

DECISÃO N° 4003229

Processo nº 25760.908148/2024-07

AIS nº 0380308/18-2 - PP-Belém-PA

Processo Administrativo Sanitário (PAS) nº 25760.269341/2018-64

Autuada: FÊNIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.

A empresa FÊNIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP foi autuada em 14 de maio de 2018 por não apresentar em tempo hábil as exigências da notificação nº 01/2018, infringindo RDC 02/2003 e RDC 56/2008. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 20/10/2021 (fls. SEI), a Autuada não apresentou sua defesa.

Posterior a lavratura do Auto de Infração Sanitário, o processo havia sido extraviado.

Nesse contexto, a Coordenação Estadual de PAF do Pará (CVPAF/PA), ao tomar conhecimento sobre a suspeita de perda ou extravio do PAS nº **25760.269341/2018-64**, deu início aos procedimentos previstos na PORTARIA Nº 556/ANVISA, DE 03 DE MARÇO DE 2016 e na PORTARIA Nº 665/ANVISA, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020, para tentar localizar a referida documentação. Contudo, conforme descrito no Despacho 34 (2997538), o processo físico correspondente não foi encontrado. A CVPAF/PA acrescenta que pelos fatos constatados, teria ocorrido a prescrição administrativa do PAS, uma vez que processo teve sua abertura em 13/05/2018, ou seja, há mais de cinco anos.

Considerando que o processo não foi localizado, inclusive na GGPAF (sede em Brasília), a área responsável por localizar o processo entendeu que não há razão para se prosseguir com a sua reconstituição, nos termos do art. 4º da PORTARIA Nº 556/ANVISA, DE 03 DE MARÇO DE 2016. Corroborando com a conclusão da CVPAF/PA de que houve a prescrição da pretensão punitiva e intercorrente. Pelos registros que foram obtidos até o presente, o PAS instaurado em 2018 não teve qualquer movimentação desde a notificação do autuado, em 2018, até a presente data, uma vez que encontra-se supostamente extraviado. Desta feita, mesmo reconstituído, não haveria como prosseguir com as atribuições legais da Anvisa, considerando a perda da pretensão punitiva, nos termos da Lei 9.873/1999.

Portanto, diante desta situação, faz-se desnecessário adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

14/05/2018 (data): AIS nº 0380308/18-2 - PP-Belém-PA (fls. 4 e 5 SEI 2997502);

20/10/2021: Notificação do AIS (fls. 1-3 SEI 2997502);

17/03/2024: Despacho nº 24/2024/SEI/CVPAF-PA/CRPAF-GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 2863180);

16/04/2024: Despacho nº 107/2024/SEI/GEDOC/GGCIP/ANVISA (SEI 2913032)

04/06/2024: Despacho nº 27/2024/SEI/CVPAF-PA/CRPAF-N/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 2890301);

04/06/2024: Despacho nº 34/2024/SEI/CVPAF-PA/CRPAF-N/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 2997538);

17/07/2024: Despacho nº

480/2024/SEI/COMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 3039096);

Com efeito, da data do Auto de Infração Sanitário da área PP-Belém-PA, em 14/05/2018 (fls. 4 e 5 SEI 2997502), até a data da Notificação, em 20/10/2021 (fls. 1-3 SEI 2997502), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente. E, da data de 14/05/2018, até a presente, foram ultrapassados os cinco anos para ação punitiva da Administração.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/12/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/12/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4003229** e o código CRC **1B7736CF**.